

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

GUILHERME SCOTTI

CARLOS VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Victor Nascimento dos Santos; Guilherme Scotti; Juraci Mourão Lopes Filho - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-447-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade

Plural. 4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, mais uma vez, registra enorme sucesso em sua realização. A democratização do ensino e difusão da pesquisa nas pós-graduações em Direito do país tem encontrado no CONPEDI instrumentos bastante facilitadores deste processo de ensino e aprendizagem que estimula desde cedo a vocação do estudante para a docência e a pesquisa, além do exercício prático da profissão.

Um dos exemplos de estímulo à docência e pesquisa no estudante de pós-graduação em Direito é a oportunidade de discutir com seus pares e professores-pesquisadores o seu próprio projeto de pesquisa ou pesquisa ainda em andamento. A propósito, esta última foi uma das características mais marcantes do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III”: a discussão de pesquisas ainda em curso nos mestrados e doutorados de seus participantes. O CONPEDI não dispensa ou aconselha a submissão de trabalhos que resultem em pesquisas finalizadas, mas a postura ativa do estudante de pós-graduação em submeter as dificuldades e problemas de pesquisa que tem enfrentado em seus percursos merece admiração.

O compartilhamento de suas dúvidas e impressões incrementaram as discussões entre os que submeteram suas pesquisas e os coordenadores do GT. Os diferentes perfis dos coordenadores também contribuiu com a diversidade de abordagens por eles propostas aos que apresentaram suas pesquisas. Por exemplo, questões de cunho profissional mais prático foram destacadas quando diante de discussões que envolviam diretamente a judicialização de políticas de saúde nos Estados brasileiros, ao mesmo tempo em que questões teóricas envolvendo as moralidades dos sujeitos de pesquisa, a discussão em torno de teorias da justiça e os métodos que guiaram os estudantes e professores a apresentarem suas pesquisas foram igualmente destacados e ponderados.

O Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III” apresentou uma diversidade de temas e análises capaz de enriquecer ainda mais os debates acerca de sua teoria e ciência do objeto. Em um primeiro momento foi possível perceber o esforço de pesquisadores em criar ou discutir teorias que melhor contribuíssem à compreensão dos direitos e garantias fundamentais constantes implícita ou explicitamente no texto constitucional. Neste sentido, destacamos o movimento bastante claro, a partir das pesquisas apresentadas, por uma

mobilização de saberes capazes de facilitar a compreensão acerca de diferentes processos existentes de implementação e defesa de políticas públicas.

Um segundo grupo de trabalhos dedicou estudos e pesquisas à compreensão de como o processo acima descrito se desenvolve no interior de instituições judiciais, destacando atuações ora singularizadas ou coletivas, dos profissionais ocupantes dos cargos responsáveis por buscar a implementação e defesa das referidas políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais. Por fim, o último grupo se dedicou a demonstrar diferentes caminhos para se analisar tais questões a partir da variedade de técnicas e métodos de pesquisa, privilegiando-se o indutivo, dedutivo, a pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa.

Uma característica comum a muitos dos trabalhos nos parece bastante reveladora da atualidade e pertinência dos debates no CONPEDI: a preocupação com a garantia e efetivação de direitos sociais previstos na Constituição de 1988, especialmente diante do atual quadro de crise política generalizada e de constante ameaça a direitos conquistados por que passa o país. É animador perceber que a academia jurídica está atenta aos desafios sociais e políticos concretos do presente, sem prejuízo de que o tratamento de tais temas práticos prementes seja feito com o rigor teórico e metodológico que a área do Direito tem conquistado nas últimas décadas.

Todas as questões acima mencionadas poderão ser notadas nos trabalhos adiante expostos. Convidamos o leitor a uma leitura bastante provocativa que, ao associar a teoria dos direitos fundamentais e da Constituição com técnicas e métodos da pesquisa jurídica, ampliam e tornam ainda mais acessível o debate sobre a defesa e implementação de políticas públicas a partir de discussões sobre os direitos e garantias fundamentais. Esse especial modo de produção do conhecimento, que prioriza a análise não apenas das instituições, mas também de seus atores, é o que permite uma aproximação maior do Direito com a população.

Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento dos Santos - PUC-Rio e Universidade Projeção

Prof. Dr. Guilherme Scotti - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Juraci Mourão - Centro Universitário Christus

O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL INSTRUMENTALIZADOR DA CIDADANIA E DA DEMOCRACIA

THE LABOR AS A FUNDAMENTAL RIGHT INSTRUMENTALIZER OF THE CITIZENSHIP AND OF THE DEMOCRACY

Max Emiliano da Silva Sena ¹

Resumo

Este artigo propõe-se a analisar o trabalho na Constituição Federal de 1988, notadamente se é considerado direito fundamental. Da análise da CF/88 extrai-se que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da República, integrando o trabalho, também, o rol dos direitos sociais, do que deflui que pode ser considerado direito fundamental e instrumento para a concretização da cidadania e do Estado Democrático de Direito. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras e documentos.

Palavras-chave: Trabalho, Direito fundamental, Dignidade da pessoa humana, Valor social do trabalho, Cidadania, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes to analyze the labor in the Federal Constitution of 1988, especially if it is considered fundamental right. From the analysis of FC/88 it is shown that the dignity of the human person and the social value of labor are foundations of the Republic, integrating the labor, also, the role of social rights, from which it can be considered a fundamental right and instrument for The realization of citizenship and the democratic rule of law. The method of deductive approach and the dogmatic-juridical research of bibliographical nature, through the consultation of works and documents, were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor, Fundamental right, Dignity of the human person, Social value of labor, federal constitution of 1988, Citizenship, Democratic state

¹ Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC, Procurador do Trabalho (MPT), Especialista em Direito Público e em Direitos Humanos e Trabalho e Professor de Direito Constitucional e Direitos Humanos na UNIVALE.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa o rompimento com o estado ditatorial vigente no Brasil até então e a instituição de um Estado Democrático de Direito comprometido com a defesa dos direitos fundamentais e que adota a pessoa humana como fundamento e finalidade do Estado.

Nesse contexto de defesa dos direitos fundamentais, embora tenha garantido a livre iniciativa do poder econômico, o Constituinte condicionou o seu exercício ao respeito à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, à valorização do trabalho humano e ao alcance da justiça social.

Na nova ordem, o trabalho encontra notável destaque como direito social e instrumento para a concretização dos objetivos estabelecidos pela República Federativa do Brasil.

Não obstante, a questão que se levanta é se o trabalho pode ser considerado um autêntico direito fundamental, ou se seria apenas um direito social programático a depender de fatores econômicos favoráveis, bem como se o trabalho desempenha algum papel na concretização da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

O presente trabalho principiará com considerações sobre a gênese e os fins do Estado, máxime quanto ao seu perfil de garantidor dos direitos fundamentais, de molde a lançar as bases para a análise da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, no contexto de fundamentos da República Federativa do Brasil.

Em seguida, discutir-se-á acerca do caráter fundamental ou meramente econômico do trabalho, a partir do conceito de direitos fundamentais construído por George Marmelstein, no sentido de traduzirem normas fundadas na dignidade humana e legitimadoras do Estado, bem como investigar se o trabalho exerce algum papel na concretização da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

Ao final, serão tecidas considerações sobre a atuação do Estado na promoção do trabalho em consonância com os princípios humanistas insculpidos na Constituição Federal de 1988, com a posterior conclusão.

Para o alcance dos objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras e documentos.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SURGIMENTO E OS FINS DO ESTADO

Há várias teorias acerca do surgimento do Estado, as quais procuram explicar a época, o modo de formação, as causas determinantes e os motivos de sua criação, mediante a análise dos fenômenos que de alguma forma exerceram influência nesse processo.

No entanto, para fins deste estudo, destacam-se as principais teorias sobre a formação originária do Estados, que podem ser divididas em dois importantes grupos:

- a) Teorias que afirmam a formação natural ou espontânea do Estado, não havendo entre elas uma coincidência quanto à causa, mas tendo todas em comum a afirmação de que o Estado se formou naturalmente, não por um ato puramente voluntário.
- b) Teorias que sustentam a formação contratual dos Estados, apresentando em comum, apesar de também divergirem entre si quanto às causas, a crença em que foi a vontade alguns homens, ou então de todos os homens, que levou à criação do Estado. De maneira geral, os adeptos da formação contratual da sociedade é que defendem a tese da criação contratualista do Estado. (DALLARI, 2013, p. 62).

No que tange aos fins do Estado, sintetizando todas as ideias em relação ao tema, Dalmo de Abreu Dallari conclui que:

[...] o Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares. Assim, pois, pode-se concluir que o fim do Estado é o bem comum, entendido este como o conceituou o Papa João XXIII, ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana [...] existe uma diferença fundamental, que qualifica a finalidade do Estado: este busca o bem comum de um certo povo, situado em determinado território. Assim, pois, o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo (DALLARI, 2013, p. 112).

É possível traçar, portanto, um conceito de Estado, como sendo uma organização política de um povo situado em determinado território, com a finalidade de garantir, em favor desse povo, as condições para o seu desenvolvimento integral, o que está a abarcar a liberdade, a propriedade, a segurança e os meios de subsistência.

Nesse sentido, Soares (2011, p. 73) leciona que o Estado, “como ordenamento democrático, funda-se no reconhecimento da dignidade da pessoa, na inviolabilidade dos direitos e no desenvolvimento personalidade”.

A propósito do conceito de Soares, é importante observar que historicamente nem sempre a finalidade do Estado consistiu na proteção da dignidade dos indivíduos, haja vista que nos regimes absolutistas não se cogitava de limites à autoridade do soberano, o que veio a ocorrer posteriormente, com a gestação do Estado de Direito, em que o Estado passa a ter que se submeter às normas que ele mesmo editava. Nesse sentido, a Carta Magna, de 1215, do rei

João Sem Terra, traduz exemplo histórico da existência de normas que impunham limites à atuação do próprio governante responsável por sua edição.

Não obstante, a par de sua intrínseca relação com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, o conceito de Estado de Direito passa por uma releitura, conforme explica Jacques Chevallier:

Também, após a II Guerra Mundial e a derrocada dos regimes fascistas e nacional-socialista, o conceito de Estado de Direito será objeto de uma reinterpretação: além da hierarquia das normas, ele remete doravante muito explicitamente à democracia liberal e aos direitos do homem; e ele servirá para escorar a crítica ao sistema totalitário. (CHEVALLIER, 2013, p. 79)

Com efeito, os frutos do movimento liberal-burguês do século XVIII evidenciam-se na previsão de direitos contra as arbitrariedades e abusos dos soberanos por meio de constituições escritas, nas quais se garantiram direitos civis e políticos em favor dos indivíduos, marcando, assim, a passagem do Estado autoritário para um Estado de Direito.

Chevallier (2013, p. 87) registra que “atualmente, em todos os países liberais, o pedestal que sustenta o Estado de Direito é considerado como sendo constituído por um conjunto de direitos fundamentais, inscritos em textos de valor jurídico superior”, ou seja, nas Constituições.

O estudo histórico dos direitos humanos sob a perspectivas de dimensões demonstra que, em que pese a importância e o avanço da imposição de limites à atuação do Estado, mediante a construção do Estado submetido ao direito, o não fazer estatal não se revelou suficiente para a garantia do desenvolvimento integral das pessoas, ante a constatação de que a realidade fática de pobreza de muitas pessoas não se alterava apenas com a limitação do poder estatal.

Nesse passo, num cenário de péssimas condições de trabalho durante a Revolução Industrial europeia no século XIX, os movimentos de reivindicação trabalhistas na Inglaterra e na França marcaram a conquista de direitos sociais, econômicos e culturais, como forma de concretização da igualdade material e não apenas formal. A Constituição do México, de 1917, a Constituição de Weimar, de 1919, o Tratado de Versalhes, de 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Constituição do Brasil, de 1934, são exemplos de textos normativos com a previsão desses direitos, chamados de direitos de segunda dimensão (LENZA, 2014).

Essa nova concepção do Estado de Direito substancial, que refoge aos aspectos meramente formais de imposição de limites e de previsão de modos de atuação dos governantes, segundo Jacques Chevallier,

comporta dois aspectos: por um lado, a ideia de que a regra de direito deve apresentar certas características intrínsecas, respondendo ao imperativo da segurança jurídica; por outro, o reconhecimento de 'direitos fundamentais' que devem ser objeto de mecanismos de proteção apropriados. (CHEVALLIER, 2013, p. 84)

Portanto, na concepção contemporânea, tem-se que o Estado, como organização política de um povo, deve pautar-se segundo as regras contidas num texto de valor jurídico superior, ou seja, na Constituição, cumprindo o projeto nela estabelecido, a fim de proporcionar o desenvolvimento integral da personalidade dos indivíduos que habitam no seu território, fundado sempre no respeito à dignidade da pessoa humana.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO COMO FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após um período de mais de vinte anos de ditadura, instaurou-se um novo Estado no Brasil, cuja Constituição traz em seu texto, primeiramente, os direitos e garantias fundamentais, deixando para depois as previsões acerca da estrutura e do funcionamento do Estado.

Para o objetivo do presente estudo, destacam-se a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, erigidos à condição de fundamentos da República. No entanto, tem-se que já em seu preâmbulo a Constituição Federal de 1988 (CF/88) explicita a finalidade do novo Estado, qual seja:

[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...].

Adentrando no texto propriamente dito, o artigo 1º da CF/88 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e adota como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, destacando, ainda, no seu parágrafo único, que todo o poder emana do povo.

É importante destacar que a elevação da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho à condição de fundamentos da República Federativa do Brasil no texto constitucional não traduz previsão meramente simbólica e ilustrativa. Antes, pelo próprio contrário, revela destacados e concretos reflexos no ordenamento jurídico e nas ações dos órgãos estatais e também dos particulares.

Na esteira de Ingo Wolfgang Sarlet,

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um completo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2011, p. 60)

A dignidade da pessoa humana, nesse sentido, pauta todas as ações estatais e dos particulares, no sentido de terem estes que levar e consideração o respeito e a promoção da dignidade de cada pessoa que venha a ser atingida por determinada conduta, por meio da imposição de limites, contra a prática de arbitrariedades, e de dever de adoção de condutas positivas para a concretização da dignidade, traduzindo, assim, elementos negativos e positivos da dignidade da pessoa humana.

Segundo André Carvalho Ramos,

o elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Por isso, a própria Constituição dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III) e ainda determinada que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdade fundamentais” (art. 5º, XLI). (RAMOS, 2015, p. 75).

Já o elemento positivo do conceito de dignidade da pessoa humana, ainda segundo Ramos,

Consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano. Nesse sentido, a Constituição estabelece que a nossa ordem econômica tem “por fim assegurar a todos existência digna” (art. 170, caput). Na mesma linha há aqueles que defendem que o núcleo essencial do princípio da dignidade humana é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade”. Para compor esse mínimo existencial indispensável à promoção da dignidade humana, é necessário, na lição de Barcellos, levar em consideração a implementação dos direitos à educação básica, à saúde, à assistência social e acesso à justiça (com a prestação da assistência jurídica gratuita integral”. (RAMOS, 2015, p. 75).

No que tange aos valores sociais do trabalho, a Constituição destaca a relevância do trabalho para além do aspecto de instrumento de sobrevivência material, ante os fortes contornos que apresenta na construção e na afirmação da identidade individual e social da pessoa, o que será objeto de melhor análise no tópico seguinte.

Vê-se, assim, que o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho é condição necessária para a concretização do Estado Democrático instaurado em 1988, não se podendo falar em democracia e cidadania em situações de afronta aos direitos mais básicos que devem ser conferidos a todas as pessoas.

3 O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A propósito do tema desse tópico, é importante principiar assentando o termo “fundamental” está ligado àquilo que é básico, essencial, necessário e indispensável.

Conceitualmente, George Marmelstein aduz que

Direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELSTEIN, 2009, p. 20)

Da análise do conteúdo dos direitos fundamentais acima abordado e adotado como marco teórico deste trabalho, tem-se, como visto, que os valores sociais do trabalho foram alçados à condição de fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição de 1988, juntamente com a dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, surgem questionamentos sobre o significado do trabalho, a sua importância, a sua finalidade e mormente se ele pode ser considerado um direito fundamental à luz da nova ordem instaurada pela Carta de 1988 e, dessa forma, ser considerado cláusula pétrea, de acordo com o seu artigo 60, §4^o.

¹ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

A Constituição brasileira de 1988 representa a síntese dos reclamos de uma sociedade que não tolerou e não mais tolera a ditadura e o desrespeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade das pessoas.

Além de instaurar uma nova ordem a partir das deliberações do poder constituinte originário, no caso, uma Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição de 1988 inaugura o ingresso e o compromisso do Brasil no sistema global de proteção dos direitos humanos. Com efeito, a nova Carta agregou vários direitos previstos em documentos internacionais e, além disso, incrementou em muitos casos o ceto de direitos conferidos às pessoas no ordenamento jurídico brasileiro. Os direitos fundamentais, diferentemente do que ocorria nas constituições anteriores, passam a figurar no início da novel Constituição, marcando, assim, um compromisso firme e eloquente com o respeito dos direitos que atendem à concretização da dignidade da pessoa humana.

A propósito dos documentos que inspiraram a Constituição brasileira, no plano internacional, principiando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), da Organização das Nações Unidas (ONU), tem-se que o seu artigo XXII prevê:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Os artigos XXIII, XXIV e XXV, da DUDH, também preveem direitos humanos ligados ao trabalho².

III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais”.

² “Artigo XXIII:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favorável de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV:

“Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”.

Artigo XXV:

“Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

Face à discussão acerca da imperatividade ou não da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por não se tratar de um tratado, este sim detentor de força cogente, foram editadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, prevendo direitos de primeira dimensão, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, contendo direitos de segunda dimensão.

No Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Estado brasileiro, restou consignado no artigo 6º que:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo.

É pertinente lembrar que a gestação dos direitos sociais, chamados de direito humanos de segunda dimensão, possui como palco histórico as péssimas condições de trabalho, durante a Revolução Industrial europeia, no século XIX, deflagrando-se, em razão disso, movimentos de reivindicação em favor da classe operária.

Nesse sentido, Pedro Lenza pontua que:

Em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho, eclodem movimentos com o cartista, na Inglaterra, e a Comuna de Paris (1848), na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social. O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Essa perspectiva de reivindicação dos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como dos direitos coletivos, ou de coletividade, correspondendo aos direitos de igualdade (substancial, real e material, e não meramente formal). (LENZA, 2014, p. 1057).

No mesmo espírito de proteção global dos direitos humanos, a Constituição brasileira de 1988 prevê direitos de primeira e segunda dimensões, entre outros, sendo que em relação aos direitos sociais conferiu exponencial destaque ao trabalho.

Como visto, os valores sociais do trabalho foram erigidos à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, III, da CF/88, e, se isso não fosse bastante para lhe

imprimir elevado grau de importância, o trabalho é citado em vários outros dispositivos, incrementando-lhe o papel estrutural para a sustentação do novo sistema.

No artigo 6º, da CF/88, o trabalho é incluído como um dos direitos sociais, juntamente com a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Os trinta e quatro incisos do artigo 7º, por sua vez, elenca vários direitos sociais conferidos aos trabalhadores, no que se destacou pela prodigalidade e generosidade, como nenhuma outra Constituição, em termos de previsão de garantias ligadas ao mundo do trabalho.

Ademais, o artigo 8º da CF/88 elenca direitos ligados à garantia de associação sindical dos trabalhadores, o artigo 9º prevê o direito de greve, o artigo 10 assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos e o artigo 11 assegura a eleição de um representante dos trabalhadores em empresas com mais de duzentos empregados para fins de articulações e entendimentos.

Ainda no que diz respeito ao destaque conferido ao trabalho na CF/88, tem-se o seu artigo 170, que assim dispõe:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego.

Por seu turno, o artigo 193 estabelece que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Da conjugação dos dispositivos constitucionais acima citados, notadamente os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, e os objetivos propostos no artigo 3º da CF/88, consistentes na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tem-se que o exercício do trabalho deve ocorrer necessariamente em condições de dignidade, bem como que o trabalho configura importante instrumento para o alcance dos objetivos da República e para a concretização da cidadania e da democracia.

Curial assentar, ainda, que o direito ao trabalho fundamental ao trabalho digno, na esteira do que aqui se aborda, é conferido a todos os trabalhadores (autônomos, estagiários, temporários, servidores públicos, voluntários, entre outros) e não somente àqueles que trabalhem mediante a existência de um contrato formal e regime pela Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, Werner Keller esclarece:

Com efeito, impossível, nos tempos atuais, admitir que o direito ao trabalho seja um direito limitado aos trabalhadores subordinados, já que a dignidade da pessoa humana é o maior valor social a ser protegido, portanto, não pode haver amarras ao alcance do direito do trabalho como fundamento da busca à justiça social. (KELLER, 2011, p 41).

A partir do que se expôs, não há dúvida de que o trabalho consubstancia um direito fundamental na Constituição de 1988, que lhe conferiu especial destaque a proteção como nenhuma outra Constituição brasileira anterior.

No que se refere ao trabalho, a Constituição brasileira, além de prever direitos constantes de documentos internacionais, acabou por incrementar o acervo protetivo da matéria.

A natureza de fundamentalidade do direito trabalho decorre, ainda, da indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais, do que se infere que não se admitem direitos mais ou menos importantes. Especificamente quanto aos direitos sociais, como direitos de segunda dimensão, que exigem prestações positivas por parte do Estado, vale assentar que constituem pressuposto para o exercício dos direitos de primeira dimensão, que impõem conduta absenteísta por parte do Estado, como forma de preservar o indivíduo de abusos e arbitrariedades. Nesse viés, seria de se indagar de que adiantaria a uma pessoa ter direito de ir e vir (direito de primeira dimensão), se não possuir também o direito ao transporte (direito de segunda dimensão), ou de que lhe adiantaria ter resguardado o sigilo bancário, se não possuísse trabalho para auferir condições materiais (dinheiro) para a abertura de uma conta bancária.

Portanto, todos os direitos, seja qual for a sua dimensão, encontram-se imbricados e devem ser garantidos para o pleno respeito da dignidade da pessoa humana.

A Constituição brasileira estampa em seu texto um acentuado projeto de igualdade social, para o que o trabalho reveste-se de fundamentalidade para o alcance dos objetivos traçados no seu artigo 3º e para a concretização da justiça social, ligada esta à igualdade substancial.

Assim, conclui-se que o trabalho é um direito social e integra o rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, revestindo-se do caráter de essencialidade, sendo, portanto, necessário à sobrevivência e à afirmação individual e social

das pessoas, devendo o seu exercício ocorrer obrigatoriamente em consonância com a dignidade da pessoa humana e com o valor social que lhe é inerente.

4 A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DIREITO E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA POR MEIO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, e adota como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa e o pluralismo político. O parágrafo único do artigo 1º, ademais, diz que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Discorrendo sobre a democracia brasileira, Mário Lúcio Quintão Soares observa que:

O regime, esposado pela Constituição brasileira de 1988, repousa no princípio democrático, ao pressupor uma comunidade política onde todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (democracia representativa), ou diretamente (ao tender para a democracia participativa ou semidireta). Este regime democrático deve propiciar oportunidade para todos, em uma conquista cotidiana. (SOARES, 2011, p. 240).

A democracia, ao pressupor o enfeixamento do poder nas mãos do povo, não deve e não pode se apresentar apenas sob o aspecto formal, sendo necessária a sua concretização por meio da oferta de possibilidades reais para que o povo maneje o poder que lhe é outorgado, em que lhe seja garantida a liberdade em sua acepção plena. Do contrário, estar-se-á diante de um simulacro de democracia, em que, na verdade, um grupo autocrático domina e determina as ações em benefício próprio.

Sem condições materiais mínimas não há se falar liberdade, autonomia ou em capacidade para o exercício democrático.

Nesse sentido, Soares pontua:

A autonomia privada dos cidadãos, por outro lado, deve afigurar-se nos direitos fundamentais que garantem o domínio anônimo das leis. Esta democracia, consoante o Estado democrático de direito, há de redundar em um processo de liberação da pessoa das formas de opressão. Tal processo de emancipação do indivíduo não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e

sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas susceptíveis de favorecer o seu pleno exercício. (SOARES, 2011, p. 241).

O trabalho exercido em condições de liberdade e dignidade, nesse contexto, afigura-se como instrumento apto a garantir a autonomia e a afirmação da identidade individual e coletiva do cidadão, na medida em que lhe oferece condições materiais que lhe proporcionam participação livre e autônoma no processo democrático.

Essas condições materiais representam o mínimo existencial para uma vida digna e, muito mais, apontam para o trabalho como um desdobramento do espírito humano, enquanto atividade, haja vista que por meio dele o indivíduo revela-se como criador e também como espírito, na medida em que se reconhece de forma permanente no seu exercício, conforme leciona Gabriela Neves Delgado (2006, p.70), na esteira de Felice Bataglia.

Com efeito, o trabalho representa para cada pessoa um importante instrumento para a formação e afirmação de sua identidade social e também no contexto de sua individualidade, por meio da exteriorização e materialização de suas potencialidades e de seus ideais de vida enquanto ser racional e dotado de autonomia. Ainda por meio do trabalho o indivíduo estabelece e incrementa os seus laços sociais e auffer condições favoráveis para o desenvolvimento do seu projeto de vida em espírito de interdependência e cooperação com seus semelhantes, ao mesmo tempo em que logra alcançar autonomia e liberdade, entendida esta e sua aceção ampla, com aptidão para influenciar nas decisões tomadas pelo Estado.

Essa participação ativa, por meio do conhecimento de seus direitos e deveres e da sua posição e do seu papel no seio da sociedade, consubstancia a concretização de uma cidadania que vai além da mera capacidade eleitoral ativa ou passiva.

O trabalho como direito fundamental encontra-se condicionado ao seu exercício em condições que levem em consideração dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como diretrizes éticas e ao mesmo tempo como limites contra qualquer tipo de exploração.

Ademais, para a concretização de seu verdadeiro papel constitucional, o trabalho digno, além de ser livre, deve ser libertador. Muito mais que autônomo, deve gerar autonomia. Muito mais que direito do cidadão, deve proporcionar cidadania.

Nessa senda, Gabriela Neves Delgado aduz:

É que na ordem jurídica do Estado Democrático de Direito não se concebe o trabalho como sujeição, mas como direito, isto é, vantagem protegida juridicamente. (...) Ora, tal enquadramento do trabalho como direito, necessariamente exclui a viabilidade jurídica (embora não fática, evidentemente) de prestação de trabalho servil

ou assemelhado ao escravo – situações que, se ocorrentes, tornam-se automaticamente inscritas na órbita da marginalidade do Direito, na esteira da ilegalidade. Não é a tais modalidades ilegais de exploração do ser humano que a ordem jurídica se refere, portanto, quando estipula o direito ao trabalho; não é a estas modalidades indignas de exploração da pessoa humana que esta obra reporta, obviamente. Na verdade, mesmo o trabalho em condições precárias está excluído do postulado jurídico do direito ao trabalho, vez que não se enquadraria como trabalho digno, mas, sim, como artifício de crua utilização da força de trabalho. Ora, a estipulação pelo Estado Democrático de Direito do direito ao trabalho digno corresponde a uma conquista da pessoa humana, em contraponto às experiências históricas de espoliação das energias humanas com intuítos econômicos. Em síntese, quando o Estado Democrático de Direito enuncia o fundamental direito ao trabalho está se referindo, necessariamente, embora de modo implícito, ao direito ao trabalho digno. (DELGADO, 2006, p. 27-28)

Portanto, o trabalho exercido em condições de dignidade representa direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 e, como fundamento da República Federativa, revela-se imprescindível para a consolidação da cidadania e do Estado Democrático de Direito inaugurado no Brasil.

5 O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGNO

A propósito, analisando a consagração do Estado de Direito na Europa, cujos elementos formativos também se aplicam ao caso brasileiro, Chevallier consigna que:

[...] o Estado Democrático de Direito é consagrado explicitamente, no seio de um trítico cujos elementos se colocam indissociáveis: é apresentado como um dispositivo de proteção dos direitos do homem e um meio de realização da exigência democrática; mas ele somente assume toda a sua significação na relação que o une aos dois outros termos. O Estado de Direito desborda por aí do simples respeito da legalidade formal para implicar um conteúdo substancial [...]. (CHEVALLIER, 2013, p. 104)

A pedra angular do Estado Democrático de Direito é o respeito aos direitos fundamentais, não somente como forma de salvaguardar o indivíduo de arbitrariedades, por meio da limitação do Estado pelo direito, mas também de proporcionar condições materiais essenciais para o desenvolvimento integral das pessoas.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 1º, inciso IV, os valores sociais do trabalho como fundamento da República, fez inserir no mesmo inciso a livre iniciativa, o que possui importante desdobramento em termos de condicionamentos ao poder econômico.

No mesmo diapasão, no artigo 170, ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica, o Constituinte estatuiu que a ordem econômica deve se fundamentar na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Embora admita o capitalismo, a Constituição exige que a atividade econômica valorize o trabalho humano e não se desenvolva com o mero objetivo de auferir lucro, mas sim com a missão de proporcionar condições dignas, por meio do trabalho, de molde que se alcance igualdade material, entendido como a garantia do mínimo existencial.

A propósito da necessidade de valorização da pessoa humana na sociedade capitalista atual, Lafayete Josué Petter observa que:

Valorizar o trabalho humano diz respeito a todas as situações em que haja mais trabalho, entenda-se, mais postos de trabalho, mais oferta de trabalho, mas também, àquelas situações em que haja melhor trabalho, nesta expressão se acomodando todas as alterações fáticas que repercutam positivamente na própria pessoa do trabalhador. (...) Num sentido material, então, valorizar o trabalho humano é retribuir mais condignamente àquele que se dedicou à empresa (tarefa, empreitada) para a qual foi contratado. Num ambiente onde se verifique a efetividade dos direitos sociais previstos nos artigos 6º a 11º da Constituição Federal, as chances de que tais situações venham a ocorrer são maiores. (PETTER, 2005, p. 155)

A partir dessa leitura constitucional, são inadmissíveis todas as formas de exploração dos indivíduos no exercício do trabalho, da espoliação de direitos básicos que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico ou de qualquer imposição de condições de trabalho que violem a dignidade da pessoa humana e subtraia do trabalho o seu valor social, cabendo ao Estado a defesa do trabalhador e do trabalho em condições de dignidade contra o poder econômico predatório e ávido pelo lucro a todo o custo.

Em relação a essa temática, Eduardo Goulart Pimenta consigna:

Fica patente o repúdio do legislador constituinte a toda e qualquer espécie de discriminação e exploração do homem pelo seu semelhante. E é repassada ao Poder Público a tarefa de evitar tais eventuais abusos. Dessa forma, cabe ao Estado, por meio de políticas públicas eficientes, a função de conciliar os trabalhadores e os detentores de capital para que juntos tracem planos benéficos a ambos em favor do crescimento econômico. (...) Externada através do trabalho, a livre iniciativa busca a valorização do homem como empreendedor e criativo, que através de atividade intelectual, individual ou em grupo, busca sua realização. E ao Estado foi delegado o papel de buscar meios eficiente de proteger tais fundamentos, pois, assim o fazendo, protege-se a liberdade, atributo inalienável do homem. (PIMENTA, 2009, p. 47)

Ao Estado incumbe, portanto, a concretização do projeto democrático estabelecido na Constituição, sob pena de, não o fazendo, comprometer a estrutura do Estado Democrático de Direito instituído, relegando-o a um arremedo de democracia meramente formal. Nessa esteira, inclui-se, obviamente, a tutela e a promoção do trabalho em condições de dignidade e da valorização do trabalho humano, mediante a exigência do cumprimento da função social da propriedade e do alcance das finalidades propostas à livre iniciativa no contexto da ordem

econômica, consistentes na oferta de condições de existência digna e da concretização da justiça social.

6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem no Brasil, na qual a pessoa humana é fundamento e fim do Estado, em veemente rompimento com o estado ditatorial até então vigente.

A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho foram alçados à condição de fundamentos da República Federativa do Brasil, que se propõe, por meio de trabalho, o alcance de objetivos ligados à justiça social, entendida como a concretização da igualdade substancial.

A relevância do trabalho perpassa toda a Carta de 1988, seja integrando o rol de direitos sociais, seja condicionando a atividade econômica ou mesmo na preeminência na ordem social.

Da análise sistemática da Constituição Federal, e dos seus fortes contornos principiológicos em relação aos direitos sociais, conclui-se que o trabalho pode ser considerado direito fundamental, não apenas como meio apto a proporcionar condições materiais para a sobrevivência das pessoas, mas também como instrumento essencial para o exercício da cidadania e concretização do Estado Democrático de Direito instituído.

Ao Estado, nessa ordem de ideias, cabe a tutela e a promoção do trabalho em condições de dignidade e de valorização do trabalho humano, mediante a exigência do cumprimento da função social da propriedade e do alcance das finalidades propostas à livre iniciativa no contexto da ordem econômica, consistentes na oferta de condições de existência digna e da concretização da justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 abr.2017.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado de direito**. Tradução de Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Posso. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Ltr, 2006.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Traduzido por Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

KELLER, Werner. **O direito ao trabalho como direito fundamental: instrumentos de efetividade**. São Paulo: Ltr, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2.ed. São Paulo, Atlas, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 20 maio.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf> Acesso em: 20 maio.2017.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIMENTA, Eduardo Goulart; MIRANDA, Iúlian. Princípios e valores fundamentais da ordem econômica na Constituição de 1988. In: BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira (Coord.) **Constituição e democracia: aplicações**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 41-77.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2.ed. Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: novos paradigmas em face da globalização**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2011.